

CONSELHO ESTADUAL PE EDUCAÇÃO
PRAÇA PA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255.20.44 - CEP: 01045-903
FAX N° 231-1518

PROCESSO CEE N° : 904/94 Apenso Processo CEI n° 424/94
INTERESSADA : EEIPSG "Criarte"/ Presidente Prudente
ASSUNTO : Convalidação de atos escolares.
RELATOR : Cons. Pedro Salomão José Kassab
PARECER CEE N° 064/95 - CESG - APROVADO EM 15-02-95

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1. HISTÓRICO E APRECIÇÃO

A Diretora da EEIPSG "Criarte", DE de Presidente Prudente, solicita a este Conselho, a convalidação dos atos escolares praticados por 24 alunos da 31 série do 2º grau noturno, durante o período de 15/02 a 23/06/94, em uma classe, em outro prédio, distante 800m do autorizado;

Em 14-06-94, em visita à escola, a Supervisora de Ensino, a fim de verificar os prontuários dos alunos concluintes da 8ª série do 1º grau e 3ª série do 2º grau, constatou a existência de uma classe de 3ª série do 2º grau, noturno, instalada fora do prédio autorizado.

Em termo de visita de 22-06-94, a Supervisora determinou que a classe noturna passasse a funcionar no prédio autorizado, a partir de 23-06-94, o que informa ter sido feito.

Segundo a CEI, do Processo CEE:

"Conforme Parecer CEE n° 170/94, o Egrégio Colegiado, analisando o funcionamento de duas

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 904/94

PARECER CEE Nº 064/95

classes de uma unidade de ensino, em outro prédio, por instituição não autorizada a funcionar como escola, e que pretendia a convalidação dos atos escolares, declara que a solicitação proposta pela mantenedora deve ser entendida como sendo de regularização de vida escolar.

"Neste aspecto, a solução do assunto está afeta aos órgãos administrativos da Secretaria da Educação, com respaldo na Deliberação CEE nº 18/86 e Indicação CEE nº 8/86".

O Gabinete da SE considera, todavia, que o mencionado Parecer não se reveste de caráter normativo e enviou o processo a este Colegiado para apreciação, o que ora se faz, enquanto melhor se definem a abrangência daquela Deliberação e a existência de cunho normativo no seu conteúdo.

2. CONCLUSÃO

Diante do exposto, em caráter excepcional, a fim de que não sejam causados prejuízos maiores aos interessados: Alex Conte Pires, Carla Simone Carnelos, Eliane Nascimento Silva, Fabiana dos Santos Pesotti, Flavia Biaggio Nahas, Juliana Ribeiro Negrão, Juliano Dias Ricci, Marcelo de Souza Ricci de Carvalho, Renata Marinheiro de Oliveira, Renata Mescolote de Coutto, Renato Nascimento Silva, Ricardo Boin Faita, Roger de Carvalho, Simone Bragato, Patrícia Helenara Silva, Ademir das Neves Gomes Júnior, Kelly Cristina Natsume, Márcia Cristina

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 904/94

PARECER CEE Nº 064/95

Gonçalves, Simone de Freitas Pelággio, Vanessa Cristina Marino, Rosângela Aparecida de Lima, Cláudio José Campos Benites, Élide Maria Guilherme, Thaís Claudia Antônio dos Santos, matriculados em 1994, na 3ª série do 2º grau, noturno, da EEIPSG "Criarte", de Presidente Prudente, convalidam-se os atos escolares por eles praticados, fora do prédio autorizado para a respectiva sede, no início do ano letivo até o dia 22-06-94, data a partir da qual essa irregularidade foi sanada.

São Paulo, 23 de janeiro de 1995

a) Cons. Pedro Salomão José Kassab
Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino do Segundo Grau adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães, Maria Bacchetto, Pedro Salomão José Kassab e Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Segundo Grau, em 1º de fevereiro de 1995.

a) Cons. Maria Bacchetto
Vice-Presidente em exercício

PROCESSO CEE N° 904/94

PARECER CEE N° 064/95

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 08 de fevereiro de 1995.

a) Cons. NACIM WALTER CHIECO

Presidente